



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 12 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.377

Recurso nº 58.121 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente MIRIAN COZZATTI

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE / MS.

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - SÓCIO
DE EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO
LUCRO PRESUMIDO.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada de cisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRIAN COZZATTI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1990

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

27

ACORDÃO Nº 101-88-377

Sessão de 12 de Julho de 1988

Recurso nº 28.128 - TRF - RJ - 1988

Requerente: MIRIAM CORREIA

Requerida: DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO GOV. DO RJ

TRF - LANÇAMENTO DECORRENTE - SÓCIO
DE EMPRESA SUBJETA À TRIBUTAÇÃO PIS
LURO PRESUMIDO.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada de ofício consentânea com a proibida em relação ao recurso interposto no processo nº 28.128.

Recurso que se deve providenciar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

de recurso interposto por MIRIAM CORREIA.

ACORDAM os Nossos de Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não providenciar os autos, nos termos do relatório, e providenciar o presente julgado.

Sala das Sessões (TRF), em 12 de Julho de 1988.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO BASTOS DE ALMEIDA - RELATOR

ALDOUS GILIO TRINDADE DE OLIVEIRA - COORDENADOR DA

FAZENDA NACIONAL

STACÃO DE: 0 0 AGO 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.967/89-73

RECURSO Nº: 58.121

ACÓRDÃO Nº: 101-80.377

RECORRENTE: MIRIAN COZZATTI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA/LUCRO PRESUMIDO.

OMISSÃO DE RECEITAS.

Tributa-se 50% das receitas omitidas a título de lucro líquido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

PIS (Dedução), IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

Processos Decorrentes - Aplica-se aos processos decorrentes o decidido no processo matriz, dada a íntima relação de causa e efeito."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"A constatação das irregularidades mencionadas na letra A do RELATÓRIO retro ensejou tributação reflexa por ocorrência de infrações decorrentes, caracterizadas e capituladas nos processos a seguir relacionados:

a. Processo nº 10140/000.966/89-19, tendo por objeto o Auto de Infração lavrado contra a mesma

Acórdão nº 101-80.377

autuada neste processo, por infração ao disposto no artigo 3º, letra "a" e §1º, da Lei Complementar nº 07/70, caracterizada pela insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA pertinente ao período base 1985, exercício de 1986, insuficiência esta evidenciada pela apuração de receita omitida, sujeita ao lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica tributada com base no lucro presumido;

b. Processo nº 10140/000.967/89-73, no qual consta o Auto de Infração lavrado contra a sócia Mirian Cozzatti, por infração ao artigo 397, inciso I, do RIR/80, c/c art. 1º, inciso III, e artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.895/81, em face da omissão de receita, cujo lucro foi considerado distribuído;

c. Processo nº 10140/000.968/89-36, no qual consta o Auto de Infração lavrado contra Osmar Cozzatti, por infração ao artigo 397, inciso I, do RIR/80, c/c art. 1º, inciso III, e art. 2º, do Decreto-lei nº 1.895/81, em face da omissão de receita, cujo lucro foi considerado distribuído.

Notificados das exigências de que tratam os processos reflexos supramencionados, os autuados apresentam impugnação de idêntico teor, onde solicitam a improcedência dos autos de infração, pelas razões mencionadas e relatadas no item 2 da letra A do RELATÓRIO retro."

Fundamentando a decisão, acentou o Julgador monocrá

tico:

"A empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, uma das formas de se apurar a base de cálculo do imposto, de conformidade com o artigo 153 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Para que exercesse essa opção, deveria estar enquadrada nas condições do artigo 389, do mesmo diploma legal. Depois, poderia presumir o lucro mediante aplicação de coeficientes sobre a receita bruta, no caso 3,5% sobre a receita de revenda de mercadorias e 10% sobre a receita da prestação de serviços (art. 391, I e II, c/ a redação do art. 1º, inciso I do Decreto-lei nº 1895/81) e, sobre esse lucro, calcular o imposto à alíquota de 25% (art. 24, inciso II, do Decreto-lei número 1967/82); assim procedeu a autuada.

Esta é uma forma de tributação simplificada, porque dispensa a empresa da escrituração contábil conforme prescreve o artigo 394 do citado Regula-

7.

7

Acórdão nº 101-80.377

to; trata-se, também, de uma tributação beneficiada, pois, na venda de combustíveis (produtos tabelados), atividade exercida pela autuada, a margem de lucro apurada foi de 8,74%, embora lembrando que, daí devam ser retiradas as despesas operacionais e administrativas, mas o lucro foi presumido em 3,5%; ainda, a empresa tem a venda de produtos não tabelados, cuja margem de lucro, em sua maioria, é superior a 30%, e também foi presumido em 3,5% e, ainda, a prestação de serviços cuja margem de lucro chega quase a 100% foi presumida em 10%. Então, são inegáveis os benefícios recebidos pela autuada. Mas, para receber os benefícios, o legislador impôs o cumprimento de regras; uma delas: não omitir receitas. Eis que, se omitisse seria penalizado no momento em que o Fisco deveria considerar, como lucro líquido, 50% dos valores omitidos, sujeito ao imposto à alíquota de 30%, e penalidades cabíveis e, ainda, sujeito ao imposto sobre o lucro automaticamente distribuído nos termos dos artigos 396 e 397 do Regulamento precitado. Por esse motivo, a autuação da empresa, uma vez que ela não nega a aquisição de mercadorias, nem a margem de lucro trabalhada pelo Fisco, inferior à margem real se levar em conta a revenda de produtos não tabelados.

Após isso frisa-se que, os conceitos, princípios, ciência e tudo o mais, mencionados pela autuada, seriam levados em consideração se a autuada tivesse optado pela tributação com base no lucro real. Ao optar pelo lucro presumido, todos os cálculos são efetuados por ficção legal, através de coeficientes e com base nos dispositivos legais mencionados. Com referência à intimação para que a empresa justificasse a origem dos recursos dispendidos nas compras, pelos dispositivos legais mencionados, o Fisco somente poderia indagar a autuada sobre a receita bruta, pois ela estava dispensada de escrituração; então, poderia não dispor desses documentos e ainda, desnecessário, porque a lei fixou forma para tributação das receitas omitidas, a que o Fisco pode chegar sem indagação dos recursos.

DECISÃO

ISTO POSTO e,

Considerando que o procedimento fiscal impugnado tem assento nos artigos 153, 396, 397 caput e inciso I do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 c/c artigo 1º, inciso III, e 2º, do Decreto-lei nº 1.895/81;

Considerando que o valor das receitas omitidas está corretamente demonstrado, e que 50% é lucro



Acórdão nº 101-80.377

líquido, nos termos do artigo 396 do RIR/80;

Considerando que o decidido no processo matriz aplica-se aos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa e efeito:

Considerando tudo o mais que do processo consta,

DECIDO:

a. JULGAR improcedente a impugnação apresentada;

b. ESTENDER os efeitos da presente decisão aos processos instaurados por reflexo deste, descritos no item 4 do RELATÓRIO retro."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 96.415, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.296, resolveu manter a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - RECEITA OMITIDA - A receita omitida por empresa optante pela tributação com base no lucro presumido submete-se ao tratamento previsto no artigo 396 do RIR/80.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.377

V O T O

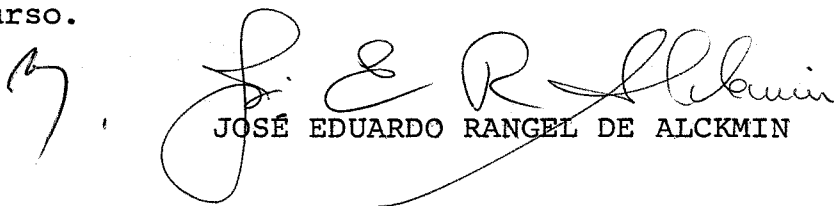
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 72.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, ao apreciar o recurso interposto quanto à exigência matriz, negado provimento ao apelo.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, nas conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR